



PARECER PRÉVIO Nº 63/2019

PROCESSO..... TC/002933/2016
DECISÃO..... 189/19
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE CARACOL
PREFEITO..... NILSON FONSECA DE MIRANDA
RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
PROCURADOR..... MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO..... GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS
(PROCURAÇÃO PEÇA 54, FLS. 30).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE INDICES CONSTITUCIONAIS.

- 1) Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art. 198 da CF.
- 2) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Caracol/PI, exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Envio do PPA, LDO e LOA fora do prazo (Parcialmente sanada); 2. Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; 3. Envio intempestivo de prestação de contas mensal (Parcialmente sanada); 4. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (Parcialmente sanada); 5. Envio do Balanço Geral fora do prazo; 6. Déficit na Receita Total Arrecadada; 7. Impropriedades constatadas na análise da Receita Tributária e COSIP: Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 8. Impropriedades constatadas na análise da Receita Tributária e COSIP: Contabilização a menor da COSIP; 9. Divergências na apuração do limite constitucional; 10. Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal; 11. Divergências na apuração do limite constitucional; 12. Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 13. Falhas no Balanço Patrimonial; 14. Falhas na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro no último ano do mandato; 15. Irregularidades no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 26), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a proposta de decisão do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação** das Contas de Governo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio, Portaria n.º 125/19), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias, Portaria n.º



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. do Cons. Subs. Delano C. da Cunha Câmara



174/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 15, em Teresina, **22 de maio de 2019.**

Assinado digitalmente

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator



ACÓRDÃO Nº 145/2023 - SPL

Nº PROCESSO: TC/ 015731/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL

GESTOR: NILSON FONSECA MIRANDA - **PREFEITO DO MUNICÍPIO**

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO – PEÇA 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27 DE MARÇO A 31 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 1. ATRASO NO INGRESSO DE DOCUMENTOS – PPA, LOA E LDO; 2. ALTERAÇÃO DE DESPESAS SEM INSTRUMENTO LEGAL AUTORIZATIVO; 3. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; 4. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; 5. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO; 6. DÉFICIT DA RECEITA TOTAL ARRECADADA; 7. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NA ANÁLISE DA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP; 8. GASTO COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL; 9. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL; 10. FALHAS NO BALANÇO PATRIMONIAL; 11. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO; 12. IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO. REPROVAÇÃO. EXERCÍCIO 2016.

1. As falhas listadas acima foram às únicas que remanesceram após a análise do contraditório, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal. Exercício de 2016. Conhecimento. Não Provimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Atraso no ingresso de documentos – PPA, LOA e LDO; 2. Alteração de despesas sem instrumento legal autorizativo; 3. Envio intempestivo de prestação de contas mensal; 4. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 5. Envio do Balanço Geral fora do prazo; 6. Déficit da receita total arrecadada; 7. Impropriedades constatadas na análise da receita tributária e COSIP; 8. Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal; 9. Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 10. Falhas no Balanço Patrimonial; 11. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro no último ano do mandato; 12. Irregularidades no Portal de Transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº10), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Nilson Fonseca Miranda, mantendo-se a decisão recorrida, em sessão virtual, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 63/2019-SSC em todos os seus termos, muito embora tenha sido sanada uma única falha referente ao descumprimento do mínimo a ser aplicado com ações e serviços de saúde, não tendo esta o condão de reformar o decisum recorrido, em todos os seus termos do voto do Relator.

Presentes: Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras em substituição à Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 31 de março de 2023.

(assinado digitalmente)



Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão nº 145/2023-SPL, referente ao Processo TC/015731/2019, foi publicado no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 070**, de **14.04.2023 (págs. 07/08)**. Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Thaís Portela Fontenele
Assistente de Administração
Matrícula: 98729

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o Acórdão nº 145/2023, referente ao Processo TC/015731/2019, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI de 14/04/2023, **TRANSITOU EM JULGADO EM 24/04/2023**. Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões